



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014144-82.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014144-82.2023.8.26.0348

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP

Juiz Prolator: Dr. Rodrigo Soares

Apelante: Maria de Lourdes dos Santos

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 2.960 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de extinção sem apreciação do mérito. Apelo da autora. Pretende a anulação da sentença, determinando-se o seguimento da demanda, além do afastamento da multa de litigância de má-fé e da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Índícios de advocacia predatória. Determinado o comparecimento da autora em cartório judicial para ratificação dos termos da inicial. Exigência não atendida. Concedida nova oportunidade para autora apresentar procuração específica com firma reconhecida. Determinação novamente não cumprida. Falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo que impossibilita o prosseguimento da demanda. A regularidade da representação processual é essencial para o prosseguimento da ação. Aplicação de medidas para reprimir a litigância predatória (Enunciados 1, 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024). Extinção do processo regular. Responsabilidade pessoal do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais. Inteligência do art. 104, § 2º, do CPC, e enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Indenização por Danos Morais, cuja sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do CPC, ante à irregularidade na representação processual.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois a extinção do feito sem resolução do mérito violou o direito de acesso à justiça. Argumenta que apresentou procuração regularmente assinada, bem como documentos pessoais e comprovante de endereço, não havendo fundamento

legal para a exigência de reconhecimento de firma no mandato. Alega que a exigência de comparecimento presencial da parte autora para ratificação da procuração foi arbitrária e não encontra respaldo no Código de Processo Civil, defendendo que o juízo deveria ter adotado outros meios para aferir a veracidade da representação, como a designação de audiência ou a realização de diligência pelo oficial de justiça. Sustenta que o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito violaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do contraditório e da ampla defesa. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação (fls. 225/252).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 259).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 72). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na qual a autora pleiteia pela declaração de inexistência das dívidas dos contratos nº 0040072923410005, no valor de R\$ 498,94, vencimento em 20/03/2023; contrato nº 0040072923410001, no valor de R\$ 505,87, vencimento em 18/11/2022; contrato nº B-1811-079434360, no valor de R\$ 199,16, vencimento em 28/11/2018; contrato nº 0040072923410002, no valor de R\$ 498,94, vencimento em 19/12/2022; contrato nº B-1812-086376294, no valor de R\$ 156,57, vencimento em 19/12/2018; contrato nº 0040072923410004, no valor de R\$ 498,94, vencimento em 22/02/2023; contrato nº B-1911-170730065, no valor de R\$ 117,02, vencimento em 21/11/2019; contrato nº B-1910-163085639, no valor de R\$ 191,64, vencimento em 21/10/2019; contrato nº B-1912-178180547, no valor de R\$ 115,37, vencimento em 19/12/2019; contrato nº B-1909-155223922, no valor de R\$ 121,76, vencimento em 19/09/2019; pela declaração de nulidade dos apontamentos, pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; e, pela condenação ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$ 62.000,00,

assim como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais que a demanda porventura ocasionar.

A inicial foi instruída com procuração (fls. 45), documentos pessoais e CTPS (fls. 47/48 e 49/52), comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 46), declaração de hipossuficiência econômica (fls. 53/54), *prints* de movimentações bancárias (fls. 56/58), demonstrativo de pagamento (fls. 59/61) e extrato da consulta de restituição ao imposto de renda declarado nos anos de 2021, 2022 e 2023 (fls. 62/64), além de *prints* da tela da plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 65).

Em decisão inicial, determinou-se a juntada de comprovante de residência em nome do próprio autor, tal como boleto bancário ou carta comercial recente ou, ainda, declaração assinada pelo terceiro, cujo nome se encontra a conta de luz de fls. 46.

A autora requereu a juntada de comprovante de endereço (fls. 70/71).

Citada, a concessionária ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a autora firmou contrato para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora localizada na Rua Washington Luís, nº 705, Casa 05, Vila Magini, em Mauá/SP, o qual perdurou pelo período de 14/07/2013 a 15/03/2022, quando se deu a transferência da titularidade para o cliente Thiago André de Barro. Alega que a autora é responsável pelas faturas inadimplentes durante o período em que foi titular do consumo aferido. Sustenta que o endereço da autora contido no sistema de cadastro interno e o fornecido na inicial são diferentes, porquanto a autora se mudou para outra residência na mesma rua. Discute que, embora hajam argumentos de possível fraude, não foram anexados documentos que comprovem tais alegações. Esclarece que os débitos são devidos e de total conhecimento da autora, agindo, assim, no exercício regular de seu direito. Pugna pela repressão à advocacia predatória, tendo em vista que a patrona apresenta uma multiplicidade de ações idênticas, com as mesmas alegações. Requer a total improcedência da ação (fls. 87/106).

Réplica a fls. 148/178.

Na sequência, o d. magistrado determinou o comparecimento da autora em cartório para aferição da regularidade processual, sob pena de extinção do processo, oportunidade na qual deveria manifestar seu conhecimento e interesse na constituição da ação. E, por fim, intimou a autora para informar o local em que residia à época do débito discutido, com a devida comprovação documental. Esclareceu que tais exigências se fazem necessárias em razão dos possíveis indícios de litigância predatória (fls. 184).

A autora, por sua vez, informou que está em viagem para Pernambuco, motivo pelo qual não poderia comparecer em juízo (fls. 189).

Em cumprimento ao mandado de intimação da autora (fls. 195), o Oficial de Justiça certificou que *“dirigi-me ao endereço: Rua Washington Luiz, 751, Vila Magini, em Mauá, em 25/07, quando fui atendido pela moradora Ramona, a qual me informou que a requerente residia em uma das casas daquele imóvel anteriormente, era sua inquilina, mas que já se mudou de lá – disse não saber para onde.”*

Concedido prazo para autora se manifestar e informar o endereço atualizado e, caso insistisse nos termos anteriormente alegados, deveria apresentar procuração específica, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito.

A fls. 200/214, a autora se manifestou pela desnecessidade da procuração com firma reconhecida e, ainda, informou que seu atual endereço é Rua Padre Augustinho nº 50, Centro, em Inaja/PE, juntando comprovante de residência em nome de terceiro.

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, proferida com os seguintes fundamentos:

“[...] De rigor reconhecer a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que não é possível verificar a regularidade da procuração.

Isto porque, diante de possíveis indícios de litigância predatória, com amparo legal do artigo 139, III, do CPC, e em atendimento aos recentes enunciados aprovados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatísticas (NUMOPEDE) sobre o tema, especialmente o Enunciado n. 5, que visa a confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, a decisão de fl. 184, determinou a intimação da requerente para comparecer ao balcão do cartório deste Juízo, no prazo de quinze dias, a fim de manifestar, pessoalmente, seu conhecimento e interesse na constituição desta ação, bem como, atestar sobre a regularidade da procuração de fl. 45.

Tratava-se de providência fundamental para se constatar a regularidade da representação processual e, assim, evitar eventual litigância predatória. A este respeito, importante ressaltar o inteiro teor do enunciado citado acima:

"ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Ressalto que a parte autora foi devidamente advertida de que, em caso de desatendimento, a procuração seria considerada irregular e o processo extinto sem resolução de mérito.

O mandado foi expedido para o endereço

indicado pela própria autora na petição inicial, Rua Washington Luiz, nº. 751, Vila Magini, Mauá/SP (vide fl. 01 e fls. 186-187), tendo o Sr. Oficial de Justiça atestado que a parte autora não reside mais no local (certidão de fl. 195).

Após a expedição do mandado (fls. 186-187) e, antes do cumprimento da diligência, a parte autora sustentou que: "no momento a Autora está viajando para Pernambuco para cuidar de sua mãe, sem previsão de volta, motivo pelo qual não poderá comparecer em juízo." (fl. 189). A afirmação foi prestada, muito provavelmente, em razão da parte autora antever que a diligência seria infrutífera.

No entanto, a afirmação mencionada acima se faz até mesmo contraditória com as informações colhidas pelo oficial de justiça, o qual atestou que a autora, efetivamente, mudou-se do local, encerrando contrato de aluguel. Ao que tudo indica, não se trata de mudança transitória, conforme parece sugerir a petição de fl. 189.

Em observância ao contraditório, concedeu-se oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 195 e advertiu, expressamente, que, na hipótese de insistir no alegado à fl. 189, deveria apresentar procuração específica, com firma reconhecida.

Ainda houve expressa advertência de que, no silêncio ou na hipótese de apenas reiterar o alegado à fl. 189 sem a respectiva juntada da procuração específica, com firma reconhecida, seria aplicado o disposto na decisão de fl. 184 (extinção sem resolução de mérito).

Em sua manifestação de fls. 200-209, a parte autora também se opõe a apresentação de procuração com firma reconhecida. De forma contrária ao sustentado, a exigência tem

respaldo no enunciado n. 5, já mencionado acima.

[...]

Desse modo, havendo irregularidade na representação processual, não suprida no prazo concedido, está impossibilitado o prosseguimento deste processo por falta de pressuposto de constituição válido e regular, impondo-se sua extinção.

[...]

Posto isso, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Considerando que houve efetiva defesa de mérito, forçoso reconhecer a sucumbência da requerente, razão pela qual condeno a advogada da parte autora, nos termos do Enunciado n. 15, conforme citado na fundamentação, ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa (artigo 85, § 2º do atual Código de Processo Civil). Evidentemente, a gratuidade concedida à autora não se estende a sua advogada.

CONDENO a advogada da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, equivalente a cinco por cento do valor da causa, em favor do réu.

No tocante às custas, calcule-se o valor e intime-se a advogada da parte autora para pagamento, no prazo de quinze dias (intimação através do DJE e por carta), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (cumpra-se após o trânsito em julgado).”

Pois bem.

Anoto, em princípio, que esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. A preocupação quanto aos recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários* (Tema 1.198).

E não só. O Comunicado CG nº 167/2023 dispôs de boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.

2. Ponderar a respeito da existência de interesse

de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.

3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

4. Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.

5. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

6. Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

7. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos

alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (g.n)

Verifica-se, portanto, que o d. magistrado de 1º grau, ao analisar criteriosamente a exordial e atento à enorme distribuição de ações genéricas com efeito predatório, determinou a intimação da autora para comparecimento em cartório, a fim de ratificar os termos expostos na inicial, o que não foi devidamente cumprido. E, mais adiante, determinou apresentação de procuração específica com firma reconhecida, o que também não foi levado a efeito.

E tais determinações não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça.

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Seguro de Vida. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV do CPC. Irresignação do autor. Descabimento. Vício na representação processual do autor. Intimação para regularização da representação processual. Determinação não atendida. Decreto de extinção do processo sem exame de mérito mantido. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021685-71.2021.8.26.0564; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido. Possibilidade na espécie. Hipótese em que

a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Precedentes desta Corte. Omissão intencional de documentos exigidos que impedem concessão do benefício da gratuidade. Ausente regularização processual, compete ao advogado arcar com as despesas, bem como com perdas e danos. Art. 104, § 2º, CPC. Hipótese, ainda, em que a advogada que subscreve o recurso, titular única da opção técnica de melhor se conduzir em Juízo na defesa dos seus clientes, com todas as letras, afirmou que "o juiz a quo determinou a juntada de uma farta documentação demonstrando a sua total parcialidade". Possível violação do dever de urbanidade previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Impositiva comunicação. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório. Responsabilidade pessoal e exclusiva da patrona. Enunciado nº 15 do NUMOPEDE-TJSP. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001246-62.2024.8.26.0005; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção. Falta de pressuposto de constituição processual. Recurso da parte autora. Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes

e sua respectiva extensão. Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado. Diligência não cumprida. Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido. (Apelação 1006507-54.2022.8.26.0077; Relator(a): Elói Estevão Troly; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/05/2023)

APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Insurgência do autor – Descabimento – Indícios de advocacia predatória – Determinação de expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para atestar o conhecimento prévio da requerente sobre o teor da ação – Requerente que inicialmente afirmou não conhecer pessoalmente os advogados e que não sabe se assinou contrato – Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre os autos, de forma genérica – Mídia apresentada que não sanou o vício de representação - Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória – Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 1.198 – Pretensão de afastamento da condenação dos advogados ao pagamento de custas -

Impossibilidade – Exegese do artigo 104, §2º, do CPC - Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006614-94.2023.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Em relação à condenação de multa por litigância de má-fé, deve ser mantida, seja pela temeridade do ajuizamento de ações genéricas e padronizadas, seja pela utilização do processo e procuração inválida para objetivo ilegal, seja pela utilização do processo para conseguir objetivo ilegal ou pela alteração da verdade dos fatos, exatamente como concluiu o Magistrado de primeiro grau:

“[...] Superada tal matéria, na hipótese dos autos, há plena incidência do Enunciado n. 15, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que assim dispõe (destaquei):

"ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." [...]

Pela leitura do trecho citado acima, constante à fl. 07 do v.Acórdão, nota-se que se trata de condenação da mesma advogada que patrocina o presente feito (Dra. Camila de Nicola Félix, OABSP n. 338.556 (vide fl. 45).

Da mesma forma, pode-se citar o processo n. 1013629-47.2023.8.26.0348, em que também houve reconhecimento de que se tratava de ação ajuizada no contexto de litigância predatória (os autos estão aguardando contrarrazões ao recurso de apelação para remessa à instância superior).

Portanto, cabível a condenação da advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa. Da mesma forma, ainda com base na fundamentação acima, cabível a sua condenação em litigância de má-fé.”

Ora, o processo exige seriedade. A condução das partes pelo princípio da lealdade processual é dever, e não faculdade, bem por isso, quem assim não age é sancionado pela Lei (arts. 80 e 81 do NCPC).

De mais a mais, frise-se que o art. 139, III, do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Nesta senda, impõe-se a adoção da medida sancionatória prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil, visando restabelecer a efetividade da Jurisdição e impor o respeito às normas processuais.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C. C. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor e a advogada às penas de litigância de má-fé. Verossimilhança das alegações iniciais não demonstrada. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Ausência de regular quitação das faturas que legitimou a inscrição

do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito da credora. Compreensão do art. 188, I, do Código Civil. Alteração da verdade dos fatos pelo apelante e sua patrona, sendo correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Existência de diversas demandas similares ajuizadas pela advogada do apelante, na mesma Comarca. Cautela para apreciação do feito. Compreensão do art. 139, III, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007258-66.2023.8.26.0704; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada comparecimento pessoal do autor para assinatura da procuração. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados do NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Multa por litigância de má-fé imposta ao advogado. Viabilidade na espécie, como já se fez em outros casos. Precedentes específicos da Corte em relação ao mesmo patrono. Comunicação à OAB/SP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032911-21.2024.8.26.0224; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

Improcedência dos pedidos da inicial, com multa por litigância de má-fé. Preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade. Rejeitada. Relação jurídica entre as partes que restou incontroversa. Litigância de má-fé. Ocorrência. Conduta processual abusiva por parte da apelante caracterizada. Alteração da verdade dos fatos evidenciada. Observância do art. 80, II, do CPC. Precedentes desta C. 28ª Câmara. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1063545-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

Assim, é pertinente a condenação da patrona da autora, nos termos do art. 80 e art. 81, do CPC, mantendo-se a multa fixada em 5% do valor da causa (R\$64.904,21), percentual adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, no que tange à condenação da advogada da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte diversa, tal desfecho decorre do disposto no art. 104, § 2º, do CPC ("O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos").

As procurações colacionadas aos autos (fls. 45 e 253/255), conforme decidido, não são válidas, e, portanto, desprovidas de efeitos jurídicos, tanto é que ensejou a extinção do processo, sem análise de mérito, agora confirmada em segundo grau.

Conclui-se, diante disso, que o advogado postulou em juízo sem procuração válida, o que permite a subsunção do dispositivo acima, com a responsabilização dele ao pagamento das custas e despesas processuais.

Vale lembrar, ainda, que é também o enunciado 15, de litigância predatória do Comunicado CG nº424/2024:

ENUNCIADO 5 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Portanto, com o trânsito em julgado, intime-se a advogada, doutora Camila de Nicola Felix, OAB/SP n. 338.556, e, na pessoa dela, e De Nicola Sociedade Individual de Advocacia, OAB/SP n. 30074, por publicação no DJE, para recolhimento das custas e despesas devidas (inclusive do preparo desta apelação, calculado sobre o valor atualizado da causa), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. A apelante **(no caso, a advogada que não dispõe de procuração válida)** fica condenada, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator